

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.011106-0.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusão do protocolo em referência ao Presidente.

Brasília, 04/11/2015.


Kaline Costa
Chefe de Gabinete
Presidência

DESPACHO

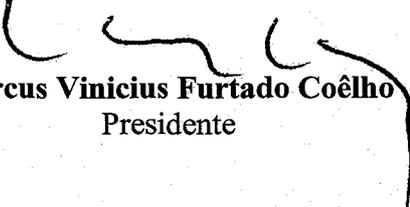
A correta leitura do art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB autoriza a Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a designar Conselheiros Federais para compor a Comissão Eleitoral Nacional, presidindo-a, preferencialmente, Conselheiro Federal que não seja candidato nas eleições subsequentes.

Não prospera, portanto, a assertiva do Requerente no sentido de que o referido colegiado há de ser composto por advogados que não estejam concorrendo nas eleições.

Por outro lado, ao contrário do que afirmado na petição sob análise, eventual declaração de impedimento dos membros com relação às questões oriundas de seus Estados de origem é mais do que suficiente para manter a regularidade do funcionamento da Comissão Eleitoral Nacional que, a rigor, manifesta-se, apenas, nas consultas formuladas em tese. Não há, registre-se, qualquer indício ou demonstração de que as respostas oferecidas pelo referido colegiado tenham beneficiado ou prejudicado qualquer chapa concorrente, em qualquer unidade da Federação.

Nesse sentido, rejeito, de plano, os requerimentos formulados no protocolo em referência, *ad referendum* da Diretoria do Conselho Federal da OAB, e mantenho no cargo de membro da Comissão Eleitoral Nacional o ilustre Conselheiro Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT), cuja idoneidade decorre dos relevantes serviços prestados à classe e a esta Instituição, garantindo-lhe, nessa qualidade, o regular exercício de suas funções, com o arquivamento liminar deste expediente.

Brasília, 4 de novembro de 2015.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente